

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. PAULO RENATO SOUZA e outros)

Cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**
.....
I-B o Tribunal Superior da Probidade Administrativa;
.....”

103-C: Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art.

“**Art. 103-C. O Tribunal Superior da Probidade Administrativa compõe-se de onze Ministros.**

§ 1º Os Ministros do Tribunal Superior da Probidade Administrativa serão indicados por decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Aquele que tenha exercido cargo eletivo ou de Ministro de Estado somente poderá ser indicado ao Tribunal Superior

da Proibidade Administrativa após dez anos do respectivo término de mandato ou exoneração do cargo.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior da Proibidade Administrativa processar e julgar, originariamente, as ações penais relativas a crimes contra a administração pública, e a crimes a eles conexos, e as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, quando seja réu:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado, Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, e chefe de missão diplomática de caráter permanente;

III - Ministro do Tribunal de Contas da União;

IV - Governador de Estado ou do Distrito Federal;

V - membro de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI - desembargador de Tribunal de Justiça de Estado ou do Distrito Federal, membro de Tribunal de Contas de Estado ou do Distrito Federal, de Tribunal Regional Federal, de Tribunal Regional Eleitoral e do Trabalho, membro de Conselho ou Tribunal de Contas de Município e do Ministério Público da União que officie perante tribunal;

VII - Prefeito de Capital ou de Município com mais de duzentos mil eleitores.

§ 4º Lei específica de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal disciplinará as normas de processo e julgamento perante o Tribunal Superior da Proibidade Administrativa, observado o seguinte relativamente às ações referidas no § 3º:

I - compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República ou a membro do Ministério Público da União por ele designado:

a) na matéria criminal, determinar a instauração de inquérito policial e autorizar a prorrogação do seu prazo;

b) propor as correspondentes ações;

II - compete exclusivamente ao relator da ação, sem recurso, decidir fundamentadamente sobre:

a) o recebimento da denúncia;

b) a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em cargo referido no § 3º;

III - a renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, ou a cessação da interinidade, antes ou após os procedimentos referidos no inciso II, não impede o regular prosseguimento da ação na forma deste artigo;

IV - nos inquéritos e ações perante o Tribunal são assegurados o contraditório, a ampla defesa e, em especial, a celeridade.”

Art. 3º Os arts. 53, 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e, nos casos do art. 103-C, § 3º, perante o Tribunal Superior da Probidade Administrativa.

.....

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal, ou o Tribunal Superior da Probidade Administrativa, conforme o caso, dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

.....”

“Art. 102.

I -

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, observado o art. 103-C, § 3º ;

.....

II -

.....

c) as ações, penais e cíveis, da competência originária do Tribunal Superior da Probidade Administrativa, se julgadas procedentes.”

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, observado o disposto no art. 103-C, § 3º;

.....”

Art. 4º Enquanto não for regulamentado o § 5º do art. 103-C da Constituição, o processo e o julgamento perante o Tribunal Superior da Probidade Administrativa serão regidos pela legislação aplicável às ações penais e cíveis da competência originária do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos incisos I, II e III daquele parágrafo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Afirmar, em artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, do dia 24 de junho de 2007, que “a diferença essencial entre uma sociedade moderna e desenvolvida e as que ainda buscam atingir esse nível não é a quantidade nem a qualidade de suas leis, mas o seu cumprimento”.

Por outro lado, prossegui, no Brasil “grassa a impunidade, especialmente para os integrantes das elites sociais, econômicas ou políticas”, de modo muito particular no que toca a crimes contra o patrimônio público, o que não se conterá enquanto a impunidade persistir.

Nos últimos três anos, a avalanche de denúncias, vazamentos de informações e investigações, evidências de fraudes de diversos tipos envolvendo o desvio de recursos públicos por parte de autoridades atingiu um volume sem precedentes na história do País em qualquer época, imperial ou republicana, democrática ou ditatorial. Nos anos recentes estes fatos sucederam-se em velocidade e volume crescentes, atingindo membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Até agora, a única instituição de âmbito nacional que não foi objeto de denúncias baseadas em evidências foi o Supremo Tribunal Federal.

É preciso pensar hoje na governabilidade futura do País, não apenas em fatos episódicos e imediatos. Desde o processo de redemocratização, há uma crise de governabilidade, também em razão da impunidade, crise essa que traz consigo forte ameaça à sobrevivência do regime democrático no País, em função da progressiva desmoralização das instituições. Hoje, ninguém é capaz de prever o desfecho desta crise, mas pode ser muito ruim para o futuro das liberdades. O único caminho que resta é promover a apuração minuciosa dos fatos e a punição rigorosa dos responsáveis, independentemente dos seus partidos políticos de filiação. Não pode haver transigência sob pena de se comprometer o futuro do País como sociedade livre e democrática.

O ponto central do problema a ser enfrentado é, portanto, a impunidade. A corrupção não diminuirá enquanto não houver o indiciamento dos réus, o devido processo legal, com efetivo julgamento e eventual punição. Esta seqüência de eventos republicanos e democráticos simplesmente não ocorre na imensa maioria dos casos de corrupção havidos na vida pública brasileira. Quando acontece, os processos são tão longos que os seus efeitos pedagógicos se perdem no tempo. Fica – e prevalece – a impunidade.

Parece ganhar corpo na sociedade a proposta de acabar com a prerrogativa de foro para determinadas autoridades como caminho para que esta seqüência ocorra. Entretanto, a supressão pura e simples da prerrogativa de foro poderá ter conseqüência exatamente oposta à desejada. Isso porque os processos continuariam a se arrastar no tempo, em razão das técnicas protelatórias proporcionadas pela legislação processual, mormente em processos iniciados no primeiro grau de jurisdição. A criação de varas especializadas para o

juízo de crimes contra a administração pública fica, também, sujeita a este mesmo inconveniente. Assim, é preciso encontrar mecanismo que proporcione processo ágil, bem instruído e com resultados concretos, seja a absolvição do inocente, seja a efetiva punição do culpado. Com efeito, acredito que a própria prerrogativa de foro, repensada, possa assegurar a celeridade e a efetividade que se almeja.

Nesta linha de raciocínio, a presente Proposta de Emenda Constitucional cria o Tribunal Superior da Probidade Administrativa – TSPA para julgar, especificamente, ações penais relativas a crimes contra a administração pública e ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa, que envolvam altas autoridades públicas. A Corte será configurada como Tribunal Superior, imediatamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. Ao TSPA e aos seus membros será aplicada a disciplina constitucional própria dos Tribunais Superiores, como, por exemplo, garantias, prerrogativas, inclusive de foro, subsídios e disciplina recursal.

O TSPA será integrado por onze membros, todos indicados pelo Supremo Tribunal Federal (por decisão da maioria de dois terços dos membros do Supremo), sabatinados pelo Senado Federal, segundo a tradição republicana, e nomeados pelo Presidente da República. Nele não poderão ter assento quem houver exercido cargo eletivo ou de Ministro de Estado nos últimos dez anos. Busca-se, deste modo, evitar a partidarização da nova Corte. Por outro lado, a aprovação pelo Senado Federal permitirá manifestação da opinião pública sobre os indicados pelo Supremo.

O Tribunal será competente para julgar crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa praticados por altas autoridades, como: ministros, parlamentares, governadores, desembargadores, prefeitos de capitais (e grandes cidades) e, também, eventuais co-autores que não sejam detentores de cargos públicos. Essas competências serão obtidas a partir de algumas que hoje são originárias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pontualmente “recortadas” para priorizar o julgamento das matérias antes referidas, com recurso restrito ao Supremo nos casos de condenação. A absolvição somente comportará recurso extraordinário, se acaso houver matéria constitucional envolvida.

O TSPA observará legislação processual específica e ágil, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que enfatizará competências monocráticas em favor do relator do processo para agilizar o julgamento. Por exemplo: a denúncia será recebida pelo relator, sem recurso ao plenário, o que abreviará o julgamento em até dois anos (comparando-se com a prática atual). Não prejudicará os processos parlamentares por quebra de decoro parlamentar, mas permitirá julgamento ágil das suas repercussões criminais e cível-administrativas. Ademais, possuirá mecanismo para assegurar as suas competências, ainda que o réu venha, por exemplo, a renunciar ao cargo em razão de que foi definida a competência da Corte.

O Procurador-Geral da República poderá designar um ou mais membros do Ministério Público da União para cuidar, de modo dedicado e ágil, dos inquéritos e ações que tramitarão perante o TSPA.

Por último, deve-se destacar que a proposta encontra respaldo na experiência internacional, mais precisamente na “Audiência Nacional” da Espanha, Corte que auxilia o Tribunal Supremo espanhol no julgamento de causas importantes e sensíveis, como, por exemplo, terrorismo e corrupção.

Em face de todas estas razões de interesse público, submeto à elevada consideração dos nobres pares a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA